



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

LEI N.º 557/2004, DE 18 DE MARÇO DE 2004.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS PROGRAMAS SOCIAIS, DENOMINADOS “CHEQUE ALIMENTAÇÃO” E “CHEQUE SAÚDE”, DESTINADOS A ASSISTIR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA NO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE”

CONSIDERANDO que pelos artigos 5º, caput (princípio da igualdade), o inciso I, do mesmo artigo (aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais); 6º (direitos sociais, assistência aos desamparados); 196 (saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco e ao acesso igualitário às ações e serviços) e do 227 (dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, assegurar o direito à alimentação, à educação, à saúde, à dignidade ....);

CONSIDERANDO que é dever da Administração tentar reduzir as desigualdades regionais, com vista à pobreza e a marginalização (art. 3º, III, I, da Constituição Federal), observando-se, segundo a melhor doutrina, dentre a mesma (Diogenes Fasparini, Direito Administrativo, ed. 2004, pág. 20): “que a denominada igualdade não significa nivelamento econômico, pois não se trata de igualdade material, mas jurídico-formal”;

CONSIDERANDO, reproduzindo o conhecimento habitual, seguindo os ensinamentos de Luis Roberto Barroso, in Temas de Dir. Constitucional, pág. 159, “a isonomia traduz-se em igualdade na lei ordem dirigida ao legislador e perante a lei ordem dirigida ao aplicador da lei, invocando-se a máxima aristotélica de que o princípio consiste em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que eles se desiguam.”;

CONSIDERANDO que para melhor entendimento dos direitos fundamentais, a doutrina o dividiu de primeira até a terceira GERAÇÃO ou DIMENSÃO, para Paulo Bonavides, até a 4ª Geração (art. 1º, Constituição Federal) e para o caso específico brasileiro interessa, tão só, a 2ª DIMENSÃO (Estado Social-interativo, iniciado com Getúlio Vargas, trabalho, saúde e educação)

CONSIDERANDO que pela classificação, 2ª DIMENSÃO, surgiu o direito à prestação do Estado: o mínimo existencial (hospital, creches, casas populares, assistencialismo), porém sem aplicação imediata, a teor do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, isto é, norma NÃO AUTO-APLICÁVEL. exemplificando-se: o cidadão não pode exigir tudo do Estado, qual seja, construção de hospitais, escolas, aparelhos ortopédicos etc; simplesmente, porque o Estado não tem verbas para tudo, havendo, então a recusa do mesmo, acatada pela doutrina e pela jurisprudência, sob a denominação da chamada RESERVA DO POSSÍVEL, da alçada do EXECUTIVO, COMO O BEM ADMITIU O STJ, em recente Recurso (Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público) não conhecido, que pleiteava a inclusão no orçamento do Estado de São Paulo de certa quantia para construção de casas populares;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

A Câmara Municipal de Iguaba Grande, Estado do Rio de Janeiro APROVA e EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º – Ficam criados os Programas denominados “Cheque Alimentação” e “Cheque Saúde”, destinados a assistir famílias de baixa renda do Município de Iguaba Grande, objetivando a garantia do direito social de assistência aos desamparados, previstos , em sede constitucional (arts. 5º, 6º, 196 e 227).

Art. 2º – O Programa “Cheque Alimentação” destina-se a efetuar a distribuição de cupons para aquisição de cestas de produtos de alimentação à famílias de baixa renda, previamente cadastradas, que, cumulativamente:

- I- possuam renda familiar *per capita* de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais;
- II- mantenham filhos em idade escolar matriculados em instituição pública de ensino no Município de Iguaba Grande;
- III- mantenham os menores de dez anos em dia com calendário de vacinação; e
- IV- residam no município a mais de doze meses.

Art. 3º – O Programa “Cheque Saúde, igualmente, destina-se a efetuar a aquisição de medicamentos por famílias de baixa renda, cadastradas, que, apresentem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- possuam renda familiar *per capita* de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais;
- II- que provem, através de atestado ou laudo médico a existência de doença e, através de receita médica do Sistema Único de Saúde – SUS, a necessidade dos respectivos medicamentos e que estes não constem da lista daquele órgão (SUS); e
- IV- residam no município a mais de doze meses.

Art. 4º – As famílias que atenderem aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, mencionados, receberão, mensalmente, cupons, no valor não superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem trocados por alimentos ou R\$ 100,00 (cem reais) a serem trocados por medicamentos, conforme o caso, em estabelecimentos comerciais previamente credenciados na Prefeitura Municipal de Iguaba Grande.

Art. 5º – Os programas serão implementados pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, cuja fiscalização também será do Conselho de Acompanhantes dos Programas “Cheque Alimentação e “Cheque Saúde”, na forma estipulada abaixo.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social promoverá o cadastramento dos beneficiários dos Programas, com a colaboração das organizações sociais denominadas terceiro setor, entidades assistenciais e religiosas estabelecidas no Município.

Art. 6º – Os cupons de que tratam a presente Lei terão caráter pessoal e intransferível, devendo serem utilizados em uma única compra mensal, e trazer expresso o mês de sua validade, não podendo, igualmente, serem utilizados para aquisição de outros produtos, tais como: bens de consumo duráveis, bebidas alcoólicas, fumo e seus derivados, observados os arts. 2º e 3º, desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE

Av. Paulino Rodrigues de Souza, nº 3200 - Cidade Nova - CEP: 28.960-000 - Tel.: (0xx22) 2624-3275

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Gabinete do Prefeito*

Art. 7º – Quaisquer estabelecimentos comerciais, de gêneros alimentícios e de medicamentos, observado o art. 3º, inciso II, desta Lei, devidamente legalizados, poderão aderir aos PROGRAMAS em pauta, isto é, se habilitando como fornecedores dos produtos.

Parágrafo Único – Fica estipulado, preenchidas as formalidades legais, que o reembolso dos valores dos cupons dar-se-ão, necessariamente, entre os dias 05 e 15 do mês subsequente da entrega dos mesmos.

Art. 8º – O Poder Executivo poderá editar DECRETO para melhor efetivação das normas dos Programas em pauta, inclusive no que se refere a reajuste de valores de renda *per capita* e o valor do benefício, entendendo-se estes atos como discricionários.

Art. 9º – Fica instituído o Conselho de Acompanhamento dos Programas “Cheque Alimentação” e “Cheque Saúde” criados pela presente Lei, com a competência de exercer o controle social, acompanhando suas execuções.

§ 1º – O Conselho terá, no mínimo, quatro membros, metade deles não vinculados à Administração Pública Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º – A participação no conselho não será remunerada.

Art. 10 – Os Programas serão limitados à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 11 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento do Órgão encarregado de sua implantação.

Art. 12 - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, igualmente produzindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

RODOLFO PEDROSA  
PREFEITO